

LEI MUNICIPAL Nº 659/2003, DE 27 DE MAIO DE 2003.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL - CMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDÍLIO PASUCH, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, RS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão consultivo e de assessoramento, que tem por finalidade estudar e propor ao Executivo Municipal diretrizes de política governamental para a proteção e recuperação do Meio Ambiente, assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas relacionados à gestão dos recursos naturais, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos que compatibilizem o desenvolvimento sócio-econômico à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA será constituído de onze membros titulares, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, a saber:

- I - três representantes do Poder Público Municipal;
- II - um representante da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural;
- III - dois representantes dos trabalhadores rurais;
- IV - dois representantes da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Nova Roma do Sul;
- V - um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Nova Roma do Sul;
- VI - um representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Nova Roma do Sul;
- VII - um representante da Brigada Militar.

§ 1º. Tanto o Poder Público Municipal como as demais entidades indicarão os membros titulares e os respectivos suplentes, sendo que cada entidade terá o prazo de quarenta e cinco dias para indicar seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º. O mandato dos conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas.

§ 4º. Ocorrendo vaga, assumirá o mandato o respectivo suplente.

§ 5º. A designação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será feita através de Portaria do Executivo Municipal, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º. A Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação direta, em assembléia geral dos conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao CMMA elaborar o seu Regimento Interno, que fixará a sua estrutura e funcionamento, o qual será aprovado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I - assessorar o Executivo Municipal em assuntos relativos ao Meio Ambiente, baseando seus pareceres na legislação vigente.

II - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

III - assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação dos programas relacionados à proteção do Meio Ambiente e à gestão dos recursos naturais.

IV - assessorar o Legislativo Municipal em assuntos de sua competência.

V - acompanhar o licenciamento e o monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental.

VI - colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana, no que couber, a nível de legislação ambiental.

VII - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município.

VIII - propor a localização e o mapeamento de áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

IX - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município.

X - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município.

XI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e à defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário.

XII - propor e acompanhar programas de Educação Ambiental.

XIII - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente.

XIV - manter intercâmbio com entidades, públicas e privadas, de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente.

XV - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer no Município, sugerindo soluções.

XVI - convocar audiências públicas nos termos legais.

XVII - propor e acompanhar a recuperação dos rios, arroios, matas ciliares e demais áreas degradadas.

XVIII - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, geológico e paisagístico do Município.

XIX - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal.

XX - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental.

XXI - analisar projetos de entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação dos recursos naturais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora.

XXII - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção e recuperação ambiental.

XXIII - exigir, no caso de omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao Meio Ambiente.

XXIV - indicar a suspensão de contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

XXV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XXVI - analisar e aprovar anualmente o Relatório de Qualidade Ambiental.

XXVII - elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de noventa dias, que será homologado pelo Executivo Municipal.

XXVIII - sugerir alterações na legislação vigente, a fim de garantir a preservação dos recursos ambientais do Município.

Art. 6º. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar, sempre que necessário, a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços e a infra-estrutura das unidades administrativas do Poder Público Municipal que julgar necessário.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres, municipais, estaduais e/ou federais, com o objetivo de receber e fornecer auxílio técnico para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do Meio Ambiente.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

§ 1º. As decisões do CMMA serão tomadas com a presença de, pelo menos, nove membros, tendo o presidente, em caso de empate, seu voto de qualidade.

§ 2º. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, para as reuniões ordinárias, e vinte e quatro horas, para as extraordinárias.

Art. 8º. Para atender ao disposto na presente Lei, será consignada, anualmente, dotação orçamentária específica, devendo os referidos valores serem depositados em conta especial, em instituição bancária oficial e à disposição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sancionada e promulgada em 27 de maio de 2003.

**IDILIO PASUCH
PREFEITO MUNICIPAL**